



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500183-96.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE BARROS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a matéria preliminar e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reajustar a pena final para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal, modificando o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e convertendo a sanção corporal em duas restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35812 **RELATOR - 2ª Câmara**
APELAÇÃO Nº 1500183-96.2023.8.26.0548
COMARCA: CAMPINAS
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE BARROS JUNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Luiz Augusto Pereira de Barros Junior foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 04 anos e 02 meses de reclusão em regime semiaberto e 417 dias-multa. Apela buscando absolvição por suposta ilicitude na busca pessoal e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor máximo do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006, abrandamento do regime prisional e conversão da pena em restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da busca pessoal realizada com base em fundada suspeita e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas. **III. Razões de Decidir:** 3. A busca pessoal foi considerada legal e justificada, pois o réu demonstrou comportamento suspeito ao tentar se afastar rapidamente do local ao perceber a presença policial, o que configurou a fundada suspeita necessária para a abordagem, conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal. 4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos consistentes dos policiais que realizaram a abordagem e a apreensão de substâncias entorpecentes, foram consideradas suficientes e robustas para sustentar a condenação por tráfico de drogas. A jurisprudência do STJ corrobora a validade dos depoimentos policiais como meio de prova idôneo, especialmente quando corroborados em juízo. Além disso, a colaboração do réu não foi considerada voluntária, uma vez que ele apenas indicou a localização das drogas após ser flagrado, não preenchendo os requisitos para a aplicação do redutor do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao recurso

para ajustar a pena final para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal, alterando o regime para aberto e convertendo a pena em duas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando baseada em fundada suspeita. 2. Provas testemunhais e materiais são suficientes para condenação por tráfico de drogas.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 151/161), acrescenta-se que **LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE BARROS JUNIOR**, por infração ao artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, foi condenado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 417 diárias de multa.

Inconformado, apela (fls. 178/186) pretendendo a absolvição, arguindo eventual ilicitude na busca pessoal efetuada, além de suscitar que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes a denotar a prática delitiva. Em caráter subsidiário, pugna pela incidência da causa de diminuição do artigo 41 da Lei nº. 11.343/2006, bem como alega a ausência de fundamentação na eleição da fração aplicada ao redutor, pedindo a aplicação do patamar máximo, com abrandamento do regime prisional e conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 191/202) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 211/215).

É o relato do necessário.

De início, examina-se a questão atinente à suposta ilicitude na busca pessoal como preliminar, a qual deve ser afastada.

Segundo consta dos autos, os agentes públicos, durante

patrulhamento, em local conhecido pela mercancia espúria, avistaram um indivíduo, o qual se encontrava agachado, mexendo em um arbusto, sendo que, ao notar a aproximação policial, tentou sair do local, caminhando aceleradamente, acabando por ser abordado.

Decidiram, com base nesses indicadores, efetuar a abordagem do indivíduo, apreendendo, em seu poder, a quantia em dinheiro, e, no arbusto em que o réu se encontrava agachado, localizaram os estupefacientes.

Com efeito, os indicadores contidos nos autos revelam que os agentes públicos procederam com a abordagem, dando início à busca pessoal após observarem que o réu, em local conhecido pela traficância, após notar a presença policial, demonstrou nervosismo, vindo a alterar o seu comportamento e tentar empreender fuga.

Tais elementos forneceram aos agentes públicos a fundada suspeita necessária para a ação tomada, isto é, a justa causa baseada em um juízo de probabilidade, a qual foi descrita pelos agentes policiais e aferida de modo objetivo, devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, afastando-se, assim, a ilegalidade e nulidade da ação e das provas colhidas naquela oportunidade.

Denota-se, inclusive, que a forma de proceder dos agentes públicos, do modo como apurado no processo de origem, está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DAS PROVAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação dos artigos

240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, buscando o restabelecimento de sentença absolutória, por ausência de fundadas suspeitas para autorização de busca pessoal.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, condenando o recorrente por tráfico de drogas, com base em provas testemunhais e materiais, incluindo confissão extrajudicial e apreensão de entorpecentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada no recorrente foi justificada por fundadas suspeitas, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, bem como se as provas obtidas são válidas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada justificada, pois o recorrente apresentou atitude suspeita por tentar evadir-se do local ao perceber a aproximação policial, o que configurou a fundada suspeita necessária para a medida.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a fundada suspeita deve ser baseada em indícios objetivos e concretos, o que foi observado no caso em questão, não havendo nulidade por ilicitude das provas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2564760/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 26/11/2024, DJe 06/12/2024).

Não se observa, portanto, eventual arbitrariedade na atuação dos policiais, cuja atuação deu-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 244 do Código de Processo Penal e foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, com observância aos direitos do paciente.

Vencida a questão preliminar, observa-se que o decreto condenatório foi lastreado em prova boa, firme e robusta, e isto porque, após o

acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, tinha em depósito, com intuito de entrega a consumo de terceiros, 8,2g de cocaína na forma de crack, mantidos em 34 invólucros de alumínio; 18,5g de cocaína, alocados em 40 microtubos, bem como 5,2g maconha, contido em 24 porções, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva ficou devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19), laudo de constatação provisória (fls. 21/23), bem como o laudo de exame químico toxicológico (fls. 58/60).

Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio.

Sob o crivo do contraditório, o acusado refutou a imputação contra ele lançada, arguindo que teria discutido com a esposa, indo ao local dos fatos por saber que lá vendiam drogas, negando a prática do comércio espúrio, suscitando ser usuário. Disse que a quantia em dinheiro apreendido em seu poder lhe pertencia, além de negar eventual confissão perante a Autoridade Policial. Suscitou, ainda, *“que não havia ninguém no ponto de drogas e não soube esclarecer como os policiais localizaram os entorpecentes apreendidos”*.

O policial militar Taigo Diego Rezende da Silva declarou que, na ocasião fática, realizava patrulhamento de rotina quando visualizou o irrogado agachado mexendo em um arbusto. Relatou que, ao se aproximar do local, o réu dali saiu, vindo a efetuar a abordagem, momento em que o acusado assumiu a traficância, indicando a pochete com os entorpecentes. Mencionou, ainda, que no bolso da calça do réu havia dinheiro trocado e que o local da abordagem é conhecido como ponto de drogas, uma biqueira. Não se recorda de ter abordado o réu anteriormente e nem de ter presenciado o interrogatório na polícia. Também não se recordou de ter visto movimentação peculiar ao tráfico, mas acredita que sim porque próximo ao local há um bar.

militar João Daniel da Silva, narrando que *“estava em patrulhamento preventivo pelo bairro São Quirino. Ao adentrar na rua em que efetuada a abordagem, conhecido ponto de intenso tráfico de entorpecentes, foi possível visualizar um indivíduo abaixado próximo a um arbusto. Com a aproximação da equipe, ele se levantou e caminhou aceleradamente para se esquivar da abordagem. Diante dessas atitudes, foi abordado e com ele foram encontrados R\$ 40,00. Indagado, confessou que estava praticando tráfico de drogas e mostrou o local onde estavam os entorpecentes. O dinheiro estava em uma cédula de vinte reais, uma de dez reais e duas de cinco reais. Não conhecia o réu anteriormente”*.

Essa a prova dos autos, por meio do qual o pleito absolutório não comporta acolhimento.

Os depoimentos dos agentes policiais ouvidos como testemunhas merecem crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que eles tenham desvirtuado a realidade para imputar ao apelante, falsamente, a prática delituosa.

Acerca do valor probante dos depoimentos de policiais, a jurisprudência predominante entende que constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. A prova oral, no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento. Nesse contexto, e com maior razão, o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o

Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada.

(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) **(grifo nosso)**

Ademais, de rigor lembrar que é desnecessária a prova da mercancia para a condenação pela figura do tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente dos autos” (TJSP Rev. 261.898-3/2 Rel. Egydio de Carvalho j. 10.04.2000 RT 779/554).

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e segura, levando ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva e evidenciando-se o dolo da conduta.

Com efeito, ainda que a quantidade de porções seja diminuta, o modo como se deu abordagem, mais a negativa de forma totalmente dissociada do conjunto probatório, denotam que as substâncias eram destinadas ao

comércio ilegal.

Assim é que os dados probatórios concatenados confirmam a finalidade mercantil do entorpecente. A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

De outro tanto, descabe falar na incidência do artigo 41 da Lei nº. 11.343/2006, eis que não preenchidos os requisitos legais, porquanto ausente colaboração voluntária, ao se denotar que o irrogado negou a imputação e apenas indicou a localização dos estupefacientes por ter sido flagrado no local.

Aliás, como pontuado na r. sentença, *“Sem embargo do respeitável entendimento exarado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 663.265-SP, julgado em 12/09/2023, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, observa-se que acusado não colaborou voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Do contrário, foi flagrado na traficância e, por isso, acabou por indicar o local em que as drogas estavam escondidas. E mesmo que assim não fosse, os policiais já haviam visualizado o acusado em frente aos arbustos em conduta suspeita, local este em que a droga estava escondida. Assim, a espécie de colaboração premiada não surtiu de fato efeitos nos autos e decorreu da própria circunstância da abordagem e flagrante. Insta consignar que a causa de diminuição da pena em comento destina-se àqueles que efetivamente colaboram com a investigação policial ou processo criminal e desmantelam organizações criminosas ou fatos delituosos desconhecidos e que estão em curso, permitindo a recuperação total ou parcial do produto do crime e na identificação de coautores e partícipes, o que não é o caso dos autos”*.

Resta reexaminar a reprimenda fixada.

A básica foi dosada no mínimo legal, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na última etapa, era mesmo o caso de se reconhecer o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, merecendo a r. sentença,

nesse ponto, reparo quanto à fração adotada, porquanto a quantidade de entorpecentes apreendidos (8,2g de crack, 18,5g de cocaína e 5,2g de maconha) autoriza a incidência do patamar máximo de 2/3.

Desse modo, reajusta-se a pena final para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, mantida a unidade no mínimo legal.

Por derradeiro, considerando a quantidade de pena e de substâncias proscritas, é hipótese de abrandar o regime penitenciário para o aberto. E, pelas mesmas razões, mostra-se possível a conversão da pena corporal em duas restritivas de direitos, quais seja, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo, a favor de entidades a serem designadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a matéria preliminar e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reajustar a pena final para 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no mínimo legal, modificando o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto e convertendo a sanção corporal em duas restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI – Relator